

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 09 de junho de 2022 às 07h59*  
*Seleção de Notícias*

## Folha.com | BR

Marco regulatório | INPI

**Construtora Mitre Realty é a nova dona da Daslu** ..... 3  
MERCADO

## G1 - Globo | BR

Direitos Autorais

**Juiz dá liminar para obrigar Google a mostrar nome de compositor em streaming do YouTube** . 4  
MÚSICA

## UOL Notícias | BR

09 de junho de 2022 | Direitos Autorais

**Por que Roberto e Erasmo ainda precisam disputar posse de sucessos** ..... 6  
LEONARDO RODRIGUES | EM SÃO PAULO | DANIEL PALOMARES

Direitos Autorais

**Justiça nega a Roberto Carlos a posse de "Quero que vá tudo pro inferno"** ..... 8  
ROGÉRIO GENTILE

## Jornal do Senado | DF

Propriedade Intelectual

**Senado aprova acordo de cooperação científica entre Brasil e Áustria** ..... 10

## Broadcast - Agência Estado | BR

Patentes

**Huawei anuncia novas invenções que revolucionarão a experiência de IA, 5G e de usuário** ..... 12

## Migalhas | BR

07 de junho de 2022 | Direitos Autorais | Direito da Personalidade

**O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet** ..... 14

## Construtora Mitre Realty é a nova dona da Daslu

### MERCADO

São Paulo

A Mitre Realty é a nova dona da Daslu. Nesta quarta (8), a incorporadora depositou em juízo cerca de R\$ 10 milhões pelo antigo império de luxo, após vencer o leilão judicial. A conclusão da compra aguarda o aval do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo).

De acordo com a Sodré Santoro Leilões, onde foi realizado o leilão, a vencedora poderá manter o nome da marca e o domínio na internet.

A expectativa da empresa é fortalecer o seu posicionamento no mercado imobiliário de altíssimo padrão. O CEO Fabricio Mitre afirma que o foco é a liderança em São Paulo, oferecendo a clientes "produtos, serviços e experiências únicos, revolucionando o jeito de morar com qualidade".

A aquisição inclui 50 registros no **Inpi** como Daslulu, Terraço Daslu, Daslu Vintage, Daslulabel, Villa Daslu e DasluShoe Space, entre outros produtos e serviços que vão desde itens para animais até decoração, cama, mesa, banho, roupas, cosméticos, bolsas, joias, administração de imóveis etc.

A marca dos irmãos Eliana Tranchesi e Antônio Carlos Piva é conhecida pela venda de produtos importados de luxo como Chanel e Prada, além de outros de marca própria.

A Daslu foi vendida para que os recursos honrem dívidas do processo de falência da empresa, conforme determinação da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Em 2005, uma operação da Polícia Federal, def-

lagrada em parceria com a Receita Federal e o Ministério Público para apurar crimes de sonegação de impostos prendeu os donos da Daslu. Eles foram condenados a uma pena de 94 anos por formação de quadrilha, fraude em importações e **falsificação** de documentos.

Eliana morreu em 2012, de câncer, e Antônio Carlos Piva está preso.

No leilão, a grife começou recebendo lances na casa de R\$ 1,45 milhão, pouco acima do lance inicial, de R\$ 1,41 milhão. Mas na reta final os lances começaram a ficar acirrados. De R\$ 1,45 milhão, passaram em cinco minutos para R\$ 3 milhões e foram subindo, até chegar aos R\$ 6,5 milhões às 13h. De acordo com as regras do leilão, realizado online, os lances feitos nos três minutos finais vão aumentando o prazo de encerramento.

Na reta final, o leiloeiro chegou a anunciar por quatro vezes as icônicas frases "Dou-lhe uma", "Dou-lhe duas", mas o leilão prosseguia com novos lances. O certame foi finalmente encerrado às 13h10, em R\$ 10 milhões, depois de uma sequência de 32 lances, dados por cinco participantes. A vencedora Mitre Realty vai pagar mais 5% de comissão para o leiloeiro.

A incorporadora está há mais de 50 anos no mercado imobiliário, com foco nos empreendimentos de média, alta e altíssima renda. Atualmente, tem mais de R\$ 5 bilhões em banco de terrenos na capital paulista para assegurar seus próximos anos de lançamento.

Em 2020, a Mitre Realty abriu capital na B3, com a operação sendo coordenada pelos bancos Itaú BBA, BTG Pactual e Bradesco BBI.

## Juiz dá liminar para obrigar Google a mostrar nome de compositor em streaming do YouTube

### MÚSICA

1 de 2; Telas do YouTube Music, app de música do YouTube - Foto: Divulgação

A lembrança é antiga: uma pessoa está ouvindo um disco, gosta de uma faixa, e abre o encarte para conferir o nome do compositor e dos músicos acompanhantes. Hoje a música passou para os apps de streaming, mas as fichas técnicas dos álbuns não foram juntas.

Por que os principais apps de streaming dão pouca ou nenhuma informação sobre os autores das músicas que ouvimos? Os advogados Yves Finzetto e Leandro Bauch levaram a pergunta à Justiça, em nome do músico de MPB Deni Domenico.

"Infelizmente as plataformas passaram a divulgar as músicas sem dar o devido crédito aos autores. Isso prejudica a carreira de compositores e compositoras, pois impossibilita que sejam reconhecidos pelo público e pela crítica", diz Yves, que também é músico e produtor cultural.

Não é só curiosidade; é questão legal. Segundo a Lei de **Direitos** Autorais do Brasil, o criador de uma música tem o direito de ter seu nome "indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra."

Com base nesta obrigação, os advogados do escritório Motta Fernandes abriram ações e conseguiram duas liminares na Justiça de São Paulo, contra o Google, dono do app de streaming YouTube Music, e outra contra o Napster.

Nos dois casos, as plataformas são obrigadas a darem

os créditos de autor nos apps de cinco faixas de Deni Domenico, sob multa diária de R\$ 1 mil.

As empresas foram notificadas na sexta-feira (3), e têm um prazo de cinco dias para cumprirem ou responderem à Justiça, o que ainda não fizeram.

O **g1** procurou o Google, o Spotify e o Napster para comentar o caso, mas não teve retorno.

#### Luta por créditos

O resultado inicial da ação pode incentivar outros músicos a buscarem o mesmo crédito nos apps.

Yves conta que escolheu o YouTube Music e o Napster pois eles são os apps que menos mostram créditos: o ouvinte nem tem onde clicar para ver a ficha técnica das músicas.

Mas ele também pretende questionar os outros serviços, como o Spotify, onde há este espaço para os créditos, mas muitas vezes ele mostra apenas campos vazios.

2 de 2; Exemplo de música sem crédito de autor no Spotify -/figcaption>

As fichas técnicas de álbuns físicos também costumam incluir o nome de todos os músicos que tocam na faixa. Neste caso dos músicos acompanhantes, ao contrário dos compositores, a Lei de **Direitos** Autorais não é clara sobre a obrigação de dar os créditos.

Até Pete Townshend reclamou com o **g1**

Continuação: Juiz dá liminar para obrigar Google a mostrar nome de compositor em streaming do YouTube

Não é de hoje que se lamenta a falta de ficha técnica nos álbuns em streaming. Durante o Rock in Rio 2017, Pete Townshend, guitarrista do The Who, fez um desabafo sobre isso em entrevista ao **g1**:

"Eu sinto falta... No ano passado, ouvi este disco, estava no Spotify e eu escutei um álbum do Kendrick Lamar. E eu amei. E queria saber quem estava tocando baixo. Só isso. E eu demorei três semanas. Eu descobri quem era o baixista por meio do nosso bai-

xista. Ele disse: "esse cara se chama Thundercat". E eu falei: "oh, sério?", ele disse.

A partir de 2018, o Spotify passou a ter um campo para informar o nome dos autores e dos produtores de cada faixa - mas nem sempre os nomes estão lá, como apontado acima.

## Por que Roberto e Erasmo ainda precisam disputar posse de sucessos

A parceria entre Roberto e Erasmo Carlos ficou marcada por uma verdadeira coleção de sucessos, incluindo clássicos como "Minha fama de mau" e "É preciso saber viver". Mas quem diria que os direitos dessas músicas não estariam garantidos para eles?

Nesta semana, os dois tiveram mais um pedido negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pela posse de 27 músicas compostas pela dupla na década de 1960, mas com direitos cedidos, na época, à editora Irmãos Vitale S/A. No ano passado, outro recurso referente a 72 músicas cedidas à Editora Fermata também foi negado.

Como dois dos maiores compositores do Brasil acabaram precisando recorrer à Justiça para ter direito sobre músicas de sua própria autoria? Splash explica.

Cessão x licenciamento Os **direitos** autorais são os que qualquer criador de uma obra intelectual, como um livro, uma ilustração ou uma canção, tem sobre a sua criação.

O criador, portanto, tem direito moral a sua obra, isto é, um direito que não pode ser renunciado ou vendido e que garante que ele possa tirá-la de circulação ou modificá-la se quiser.

Porém, quando se trata do direito patrimonial, falamos da utilização econômica daquela obra. O autor pode explorar comercialmente e também pode transferir os direitos patrimoniais a terceiros, como é o caso de Roberto e Erasmo.

Na década de 1960, ainda muito jovens e no início da carreira, a dupla assinou contratos repassando os direitos patrimoniais dessas várias canções a diferentes editoras.

Hoje, com a ação contra a Fermata e a Irmãos Vitale

S/A, os artistas alegam que teriam licenciado e não cedido suas obras integralmente.

No caso da cessão, os direitos são transmitidos integralmente por contrato e não voltam mais para as mãos dos autores. No caso do licenciamento, ele garante que a obra seja explorada comercialmente por um determinado período de tempo.

O que os dois lados dizem A defesa de Roberto e Erasmo alega que os contratos assinados há quase 60 anos não tinham a intenção de 'vender' os direitos sobre suas obras.

Com 23 anos na época, os dois "não possuíam a mínima noção da grandiosidade de seu legado" e sua intenção "assim como de qualquer compositor brasileiro, jamais foi a cessão perpétua e irrestrita de seu legado", argumenta a defesa.

Em 2018, quando entraram com a ação, o mercado do streaming começou a se expandir no Brasil até se tornar o gigante de hoje. Essa nova forma de consumo também é apontada pela defesa dos músicos para quebrar os contratos que nem mesmo previam tal advento na época.

Por sua vez, as editoras reiteram que os contratos foram firmados como uma cessão total dos direitos patrimoniais, o que permite que eles tenham posse das músicas até que elas caiam em domínio público, 70 anos após a morte de seus autores, de acordo com a Lei brasileira.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que os contratos realmente cedem os direitos e negou duas vezes os recursos de Roberto e Erasmo.

Mesmo não tendo a posse dos direitos patrimoniais, Roberto e Erasmo ainda recebem o pagamento de royalties, isto é, uma porcentagem dos lucros obtidos

Continuação: Por que Roberto e Erasmo ainda precisam disputar posse de sucessos

com as canções

Taylor Swift precisou regravar os seis primeiros álbuns para ter direito sobre suas músicas. Imagem: Divulgação. Não é só aqui. Questões envolvendo **direitos** autorais e patrimoniais dão o que falar não somente no Brasil, mas ao redor do mundo. O caso recente mais célebre remonta a batalha entre Taylor Swift e Scooter Braun.

Em junho de 2019, a cantora compartilhou um desabafo em suas redes sociais, alegando que Scott Borchetta, fundador de sua antiga gravadora, a Big Machine Records, havia vendido o catálogo de músicas de seus seis primeiros álbuns para o empresário

de Justin Bieber, Scooter Braun.

Desta forma, Taylor precisaria de autorização de Scooter para apresentar as canções ou utilizá-las em qualquer outro contexto. Diante da tentativa frustrada de reaver o seu catálogo, Taylor tomou uma atitude drástica: ela está regravando todos os seus seis primeiros álbuns.

Com as regravações, Taylor conseguiu emplacar os "remakes" dos discos no topo das paradas americanas e até colocou um novo single em primeiro lugar na lista da Billboard. Agora, ela é a dona de suas músicas novamente.

## Justiça nega a Roberto Carlos a posse de "Quero que vá tudo pro inferno"

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que não pertencem a Roberto Carlos e Erasmo Carlos a posse dos **direitos** autorais de "Quero que vá tudo pro inferno" e de outras 26 canções compostas pela dupla nos anos 60, entre as quais "Minha fama de mau" e "Parei na contramão".

Roberto e Erasmo entraram com um processo na Justiça em 2018 contra a editora Irmãos Vitale S/A pedindo a rescisão de contratos de cessão de **direitos** autorais assinados em 1964, 1965 e 1966.

Argumentaram que os contratos não tinham como objetivo "vender" os direitos sobre as suas obras, mas apenas permitir que, mediante o pagamento de royalties, a editora pudesse "explorar" comercialmente as canções, "potencializando os benefícios econômicos".

"Ainda que os contratos celebrados tenham sido denominados como de 'cessão', as suas essências são de 'licença', ou seja, autorização para a exploração comercial", afirmou à Justiça a defesa dos compositores.

Os advogados ressaltaram no processo que Roberto e Erasmo tinham 23 anos à época e "que não possuíam a mínima noção da grandiosidade de seu legado". "Mas a intenção deles, assim como de qualquer compositor brasileiro, jamais foi a cessão perpétua e irrestrita de seu legado".

Em julgamento realizado no dia 7 de junho (terça-feira), o Tribunal de Justiça não concordou com a argumentação e manteve a decisão de primeira instância segundo a qual "todos os instrumentos contratuais estabeleceram o caráter definitivo e irrevogável das cessões realizadas".

O julgamento foi presidido pelo desembargador José Carlos Ferreira Alves.

A decisão abrange os direitos patrimoniais sobre as obras, ou seja, de comercialização das canções. Não atinge, portanto, os chamados direitos morais dos compositores sobre as suas criações, o que significa que Roberto e Erasmo podem, por exemplo, vetar eventuais alterações nos arranjos ou impedir que as músicas sejam usadas em campanhas publicitárias.

Roberto e Erasmo ainda podem recorrer novamente da decisão.

Veja abaixo quais são as 27 músicas citadas no processo:

Acho que me apaixonei,

Alguém da vida da gente,

Beijo quente,

Brotinho enamorado,

Brotinho transviado,

Broto do jacaré,

Cara de pau,

Dê o fora,

Duas bonequinhas,

É preciso ser assim,

Enforcadinho por brigitte,

Jacaré,

Mamãe acha que é normal,

Matando a miséria a pau,

Continuação: Justiça nega a Roberto Carlos a posse de "Quero que vá tudo pro inferno"

Mexerico da candinha,

Minha fama de mau,

Namorado bobinho,

Não quero ver você triste,

Menino e a rosa,

Parei na contramão,

Quero que vá tudo pro inferno,

Surpresa de domingo,

Tema de não quero ver você triste,

Terror dos namorados,

Toque balanço, moço,

Vi meu bem com outro rapaz e

Você zangada é feia

## Senado aprova acordo de cooperação científica entre Brasil e Áustria

Em votação simbólica, o Senado aprovou nesta quarta-feira (8) a ratificação do Acordo entre Brasil e Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019. O PDL 483/2021, de autoria da Câmara dos Deputados, foi aprovado na forma do relatório do senador Esperidião Amin (PP-SC) apresentado à Comissão de Relações Exteriores (CRE) e segue para promulgação.

O objetivo do acordo aprovado pela proposta é estabelecer a colaboração em pesquisa científica e tecnológica e em inovação. O tratado prevê que as partes devem incentivar e apoiar o desenvolvimento de atividades entre as instituições governamentais, instituições de ensino superior e centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica de ambos os países.

No relatório, Esperidião Amin considera que "o acordo estimulará a cooperação no campo da inovação científica e tecnológica entre os dois países, estimulando a realização de projetos conjuntos e o contato próximo entre as comunidades inovadoras e empreendedoras, trazendo contribuições significativas para a melhoria do nível das relações bilaterais".

Na exposição de motivos, o Executivo argumenta que o acordo "facilitará a cooperação, o incentivo e o apoio no desenvolvimento nas áreas de ciência, tecnologia e inovação entre instituições do Brasil e da Áustria, prevendo, como uma das metas, o estabelecimento de arcabouço para a colaboração em pesquisa, que ampliará e fortalecerá a condução de atividades em áreas de interesse comum, assim como estimulará a aplicação dos resultados para benefícios econômicos e sociais de ambos os países".

### Intercâmbio

O acordo define que os países envolvidos devem

apoiar as atividades no campo científico e tecnológico com base nos benefícios mútuos, considerando as prioridades nacionais em matéria de ciência e tecnologia. Determina que Brasil e Áustria devem fomentar o desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos diretos entre suas instituições governamentais, instituições de ensino superior, academias de ciências e seus centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica, devendo incentivar a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais existentes e futuros, que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

O texto estipula as modalidades de cooperação, subdividindo-as em: troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, documentações, publicações e documentos de políticas relativas à ciência e tecnologia; intercâmbio de cientistas, pesquisadores e especialistas em projetos científicos bilaterais aprovados; realização e apoio a eventos científicos bilaterais ou multilaterais; e projetos e programas futuros e outras modalidades de atividades de cooperação acordadas mutuamente.

### Pesquisadores

O acordo permite participação de instituições de pesquisa e pesquisadores, seja do setor público ou privado, nas atividades de cooperação, conforme os regulamentos nacionais. No entanto, não prevê quaisquer transações financeiras entre as partes, e, no caso de intercâmbio de especialistas em projetos científicos bilaterais, cada parte deverá arcar com as despesas de viagem e acomodações da equipe, devendo garantir-lhes um seguro de saúde.

Brasil e Áustria deverão estabelecer uma comissão conjunta para a cooperação científica e tecnológica, que deverá se reunir alternadamente entre os dois países, em data acordada entre eles, podendo também,

Continuação: Senado aprova acordo de cooperação científica entre Brasil e Áustria

realizar as reuniões por meio de comunicação eletrônica. As principais atribuições a serem exercidas no âmbito da comissão conjunta serão: consultas sobre questões básicas de cooperação científica e tecnológica; decisão sobre um programa de trabalho plurianual e discussão e tomada de decisão sobre áreas e formas de atividades cooperativas; e monitoramento da cooperação científica e tecnológica nos termos do acordo.

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do acordo deve ser resolvida pela comissão conjunta. Se a disputa não puder ser resolvida por ela, os países devem realizar consultas por via diplomática.

## Propriedade intelectual

Como regra geral, os dois países devem adotar medidas adequadas de proteção dos direitos de **propriedade** intelectual resultantes da aplicação do acordo, de acordo com suas legislações nacionais e

obrigações internacionais.

As autoridades públicas responsáveis pela implementação do acordo são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa da República da Áustria.

O acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao mês em que Brasil e Áustria tiverem informado mutuamente, por escrito, por via diplomática, que as respectivas normas nacionais para a entrada em vigor do acordo foram cumpridas. E permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. O texto poderá ser emendado por acordo entre as partes por via diplomática.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

## Huawei anuncia novas invenções que revolucionarão a experiência de IA, 5G e de usuário

Huawei anuncia novas invenções que revolucionarão a experiência de IA, 5G e de usuário

PR Newswire

SHENZHEN, China, 8 de junho de 2022

Empresa divulga progresso em IP, inovação no evento temático

SHENZHEN, China, 8 de junho de 2022 /PRNewswire/ -- A Huawei anunciou um lote de invenções importantes como parte de seu prêmio bianual "Top Ten inventions" no Fórum "Broadening the Innovation Landscape 2022", realizado em sua sede em Shenzhen.

O prêmio foi concebido para reconhecer invenções que poderiam criar uma nova série de produtos, se tornar importantes características comerciais dos produtos existentes, ou que gerem valor considerável para a empresa e para o setor.

As invenções premiadas variam desde uma rede neural de bordas que reduz significativamente o consumo de energia e a área de circuito até uma "íris óptica" revolucionária que oferece um identificador único para fibras ópticas. Ele foi desenvolvido para ajudar as operadoras a gerenciar seus recursos de rede, reduzir o tempo e os custos associados à implementação de banda larga.

O anúncio foi feito no contexto dos direitos de **propriedade** intelectual, da proteção e compartilhamento dos quais a Huawei acredita ser fundamental para o ecossistema tecnológico.

"Proteger o IP é fundamental para proteger a inovação", disse o diretor jurídico da Huawei, Song Liuping. "Estamos ansiosos para licenciar nossas **patentes** e tecnologias para compartilhar nossas ino-

vações com o mundo. Isso ajudará a ampliar o cenário de inovação, impulsionar nosso setor e promover a tecnologia para todos", acrescentou.

"A Huawei está mudando constantemente e mostrando constantemente ao mundo o valor da **propriedade** intelectual da China", disse Tian Lipu, presidente da Associação Internacional para o Capítulo da China de Proteção da **Propriedade** Intelectual.

Até o final de 2021, a Huawei detinha mais de 110 mil patentes ativas em mais de 45 mil famílias de patentes. A empresa teve mais patentes aprovadas do que qualquer outra empresa chinesa, registrou o maior número de pedidos de patente no escritório de patentes da UE e classificou-se em quinto lugar em termos de novas patentes concedidas nos Estados Unidos. Por cinco anos consecutivos, a Huawei ficou em primeiro lugar em todo o mundo em termos de pedidos de tratado de cooperação de patentes.

Alan Fan, diretor do departamento de DPI da Huawei, declarou que o valor das **patentes** da Huawei teve amplo reconhecimento no setor, especialmente em padrões convencionais, como tecnologia celular, Wi-Fi e codecs de áudio/vídeo.

"Nos últimos cinco anos, mais de dois bilhões de smartphones foram licenciados para as patentes 4G/5G da Huawei. E em relação a veículos, cerca de oito milhões de veículos conectados licenciados para patentes da Huawei estão sendo entregues aos consumidores todos os anos", disse Fan.

A Huawei também está trabalhando ativamente com empresas de administração de licença de patente para oferecer licenças "unificadas" para padrões convencionais.

"Mais de 260 empresas, respondendo por um bilhão

Continuação: Huawei anuncia novas invenções que revolucionarão a experiência de IA, 5G e de usuário

de dispositivos, obtiveram as licenças de patente HEVC da Huawei por meio de um pool de patentes", disse Fan. Ele acrescentou que a empresa está em discussão para estabelecer um novo grupo de patentes para oferecer ao setor "acesso rápido" às patentes da Huawei para dispositivos Wi-Fi em todo o mundo.

A Huawei também está discutindo programas de licenciamento conjunto para patentes 5G com especialistas em licenciamento e outros patenteados líderes do setor.

Liu Hua, diretor do Escritório da Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual da China, elogiou o foco sustentado da Huawei em inovação, dizendo: "Estamos ansiosos para ver a Huawei continuar a sua participação na competição global de alto nível com a inovação em sua essência."

Para Manuel Desantes, ex-vice-presidente do Escritório de **Patentes** Europeu, dado o grande número de mudanças no mundo atualmente, o que mais importa não é mais o número de **patentes** ou invenções

registradas. "O sistema IP deve garantir que as criações que merecem proteção sejam aquelas que trazem valor real", disse ele.

Isso marcou o terceiro evento de inovação e IP que a Huawei organizou em suas práticas de inovação. Todos os anos, a Huawei investe mais de 10% de sua receita de vendas em P&D.

Em termos de despesas em P&D, a Huawei ficou em segundo lugar no ranking do Quadro de Pontuação de Investimento em P&D Industrial da UE de 2021. Em 2021, a empresa aumentou seu investimento em P&D para 142,7 bilhões de yuans, o que representa 22,4% de nossa receita total. Na última década, o investimento total da Huawei em P&D ultrapassou 845 bilhões de yuans.

FONTE Huawei

Broadcast Imagem

## O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet

O presente trabalho possui o objetivo de analisar o conflito existente entre alguns dispositivos da LGPD e o Marco Civil da Internet. O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet: uma breve comparação entre seus dispositivos normativos Mayara Bueno Barretti Rocha O presente trabalho possui o objetivo de analisar o conflito existente entre alguns dispositivos da LGPD e o Marco Civil da Internet. terça-feira, 7 de junho de 2022 Compartilhar Siga-nos no

### 1 - INTRODUÇÃO

O Marco Civil da Internet (lei 12.965/14) foi a primeira legislação a regular o uso da internet no Brasil, elegendo, em seu artigo 3º, III, a proteção de dados como um dos princípios fundamentais do uso da internet no Brasil.

Contudo, faltava maior especificidade quanto a proteção dos dados pessoais, razão pela qual foi publicada, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lei 13.709.

Embora possuam focos de proteção distintos, alguns dispositivos das citadas leis conflitam entre si, abrindo margem para dúvidas sobre qual lei aplicar em um caso concreto.

Assim, a solução proposta para a resolução da citada antinomia é a utilização de critérios consagrados pela doutrina jurídica, a saber: critério cronológico; critério hierárquico; e critério da especialidade.

Por fim, será possível chegar à conclusão de que, em um determinado caso concreto, havendo a violação a dados pessoais, deverá prevalecer a determinação legal contida na LGPD, entretanto, o MCI deve ser aplicado, quando a questão estiver adstrita à guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, já que a LGPD não regula tal

situação.

### 2 - BREVE HISTÓRICO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (lei 13.709/18) representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais.

Anteriormente a publicação mencionada da lei, a disciplina era regida por disposições normativas esparsas, de forma que não existia, no país, uma normatização adequada à tutela de dados pessoais.

Como exemplo desses normativos, pode-se citar as disposições constitucionais referentes à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, dispostas no artigo 5º, X e XIII e as leis ordinárias de caráter público, quais sejam, a Lei de Arquivos Públicos (lei 8.159/91), a Lei de Habeas Data (lei 9.507/97) e a Lei de Acesso à informação (lei 12.572/11).

No âmbito privado, haviam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Capítulo V, Seção VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores<sup>2</sup>), do Código Civil (arts. 123 e 214) e a Lei do Cadastro Positivo (lei 12.414/11)<sup>5</sup>.

Vale realçar que no ano de 2014 foi publicada a primeira lei regulamentadora das atividades realizadas no âmbito virtual, conhecida como Marco Civil da Internet - MCI (lei 12.965/14), dispondo sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Embora com foco na normatização do uso da internet, referida lei elege, em seu artigo 3º, III<sup>6</sup>, a proteção de dados como um dos princípios fundamentais do uso da internet no Brasil.

Faltava, no entanto, maior especificidade e proteção aos dados pessoais, ou seja, às informações pessoais que determinam a identificação, ou possibilidade de identificação, de uma pessoa, como seu nome, data de nascimento, documentos pessoais.

Assim, em agosto de 2018, foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, visando a proteção dos dados pessoais no meio digital e físico.

### 3 - A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Vale esclarecer que a expressão "tratamento de dados pessoais" disposta na Lei Geral de Proteção de Dados, compreende qualquer operação realizada com dados pessoais, englobando as etapas de acesso, coleta, retenção, processamento, armazenamento, avaliação, transferência e eliminação.

O objetivo da lei é garantir a tutela de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a saber, a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme estabelece seu artigo inaugural<sup>7</sup>, abaixo transcrito:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

Nesse contexto, destaca-se que a disposição normativa limitou sua proteção aos dados pessoais da pessoa natural, não estendendo a tutela às pessoas jurídicas. Assim, na visão de Cots e Oliveira, a legislação em comento possui notável caráter humanista, uma vez que se projetou à proteção das pessoas humanas, seres únicos e completos, totalmente suscetíveis às condições adequadas do ambiente para que possam se desenvolver da melhor maneira possível<sup>8</sup>.

Continuação: O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet

Outro ponto importante a se mencionar é a expressa disposição de que a lei deverá ser aplicada contra o tratamento ilegal de dados pessoais praticado tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, seja esta de direito público ou privado. Em suma, a LGPD visa tutelar direitos fundamentais de modo transversal, aplicando-se às relações jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado<sup>9</sup>.

Vale, ainda, ressaltar que a EC 15/22, incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais, passando a tutelar de forma autônoma o instituto em estudo. Isso quer dizer que a inviolabilidade ou a defesa do tratamento ilícito de dados pessoais da pessoa natural independe de outras violações. Trata-se, portanto, de garantia à proteção de dados pessoais em âmbito constitucional, como liberdade positiva dos indivíduos terem o direito de controlar seus respectivos dados<sup>10</sup>.

Assim, a LGPD apresenta previsões relacionados ao tratamento de dados pessoais nas esferas privada e pública, dos direitos do titular, da segurança e do sigilo de dados, bem como dos procedimentos de fiscalização e das sanções aplicáveis, sendo essa uma garantia fundamental da pessoa natural<sup>11</sup>.

para conferir a íntegra do artigo.

1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)"

2 "Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Continuação: O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código".

3 "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a **direito** da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

4 "Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

5 CAMARINHA, Sylvia M.F.et al (2020). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. 1. ed. e-book baseada na 1.ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/RB-1.2>. Acesso em 02/05/2022.

6 "Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...)"

7 BASAN, Arthur Pinheiro. A lei geral de Proteção de dados pessoais e a tutela dos direitos fundamentais

nas relações privadas. Revista jurídica eletrônica da Universidade Federal do Piauí, v. 8, n. 1, jan/jun 2021.

8 COTS, Márcio e OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. Thomson Reuters. Brasil: São Paulo, 2018. p. 54

9 BASAN, op. cit.

10 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 4. ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2>. Acesso em

Continuação: O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet

02/05/2022.

11 CAMARINHA. op. cit.

Atualizado em: 8/6/2022 10:43 Mayara Bueno Barretti Rocha Advogada no escritório Barreto e Dolabella Advogados. Mestranda em Direito Profissional Privado, Tecnologia e Inovação pelo IDP. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo IDP. Pós-graduada em Direito Empresarial pela UNINOVE.

## Índice remissivo de assuntos

**Marco** regulatório | INPI  
3

**Direitos** Autorais  
4, 6, 8

**Propriedade** Intelectual  
10, 12

**Patentes**  
12

**Direitos** Autorais | Direito da Per-  
sonalidade  
14